



11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CPPP Tema: Revisão da Lei 12.485/2011 (Lei do SeAC)

Sugestões e Problemáticas

A APIMS, no uso de sua palavra na 11ª reunião ordinária do CPPP, cujo objetivo é levantar sugestões para Revisão da Lei 12.485/2011, pretende abordar os seguintes tópicos:

- Necessidade de unificação do regramento do SeAC, ISPs e OTTs;
- Ampla definição técnica sobre SeAC e Streaming;
- Regramento sobre carregamento da TV digital aberta;
- Desoneração da Condecine sobre a atividade praticada pelos ISPs.

Especificamente sobre cada tema, pretendemos explorar dentro do tempo da apresentação o que será exposto adiante.

Necessidade de unificação do regramento do SeAC, ISPs e OTTs

No que diz respeito ao setor de telecomunicação, tecnologia e demais assuntos correlatos, sabe-se que no momento da promulgação de qualquer lei que regulamente o tema, esta nasce com uma defasagem enorme causado pelo tempo decorrido entre as discussões sobre o tema e sua aplicação prática, pois no mesmo intervalo de tempo em que se debruçou sobre o tema específico, houve uma rápida evolução dos produtos e prestação do serviço diretamente ligados ao setor.

Em outras palavras, a legislação sempre estará atrasada com relação ao cenário atual e presente, principalmente nos ramos que possui relação direta com tecnologia. Dessa forma, a revisão da Lei 12.485/2011 (Lei do SeAC) deve ser feita de forma que, ao tempo de sua revisão, considerando a defasagem causada pela evolução exponencial das formas de comunicação e seus produtos, possa regular de forma eficiente aquilo que está diretamente ligado ao SeAC.

Em 2022, não há como regulamentar o SeAC de forma isolada, desprezando outros setores que estão intimamente ligados. É o caso dos ISPs que, por vezes, viabilizam o acesso dos serviços disponibilizados pelas programadoras através da banda larga. Esse é um





desdobramento lógico da migração do sistema de disponibilização de conteúdo de forma linear (*line-up*) para o *on demand*.

O mercado do audiovisual descolou-se do modelo linear, e caminha, a passos largos, para a adoção do modelo de oferta *on demand*, em que o consumidor é livre para escolher quando quer assistir àquele conteúdo, não ficando refém de uma programação de dia e horário pré-definida pela programadora. Isto mudou a própria forma de oferta e consumo do conteúdo audiovisual – um exemplo prático é a disponibilização de todos os episódios de uma determinada série em uma só data, que gerou a possibilidade do espectador “maratonar” (assistir todos os episódios seguidamente), ao invés da disponibilização dos episódios semana a semana.

Além disso, com a oferta de conteúdo audiovisual OTT, isto é, por meio da internet, a televisão perdeu o seu “monopólio” enquanto único terminal de recepção de conteúdo audiovisual em alta qualidade.

Agora, por meio das aplicações OTTs, a fruição de conteúdo audiovisual por ser feita por diferentes aparelhos, desde que conectados à rede banda larga: *smartphones*, *tablets*, *notebooks* e congêneres. A evolução de tais aparelhos e a disponibilidade de rede em alta velocidade permitem proporcionar uma experiência de entretenimento similar, senão melhor, que o aparelho de televisão.

Dito isso, fica evidente que seria ineficaz revisar a Lei 12.485/2011 abordando apenas a atividade do SeAC, é necessário a unificação do regramento a fim de abarcar OTTs e ISPs no que diz respeito a distribuição de conteúdo audiovisual voltado para o entretenimento.

Ampla definição técnica sobre SeAC e Streaming

Por vezes, a falta de definição técnica sobre atividade ou produto gera incontáveis discussões no âmbito administrativo e judicial. É claro que o legislador não possui a incumbência de esgotar a descrição técnica de algo, no entanto, a falta de uma descrição técnica adequada na legislação sobre algo promove inseguranças e incertezas que, além de dificultar a prática da atividade, sobrecarregam o âmbito administrativo e judicial com procedimentos voltados apenas para o esclarecimento de incertezas causadas pela legislação deficiente em algum ponto.

Nesse interim, a falta de clareza sobre a distinção sobre SeAC e *streaming* demandou a intervenção da ANATEL que, na 10ª Reunião do Conselho Diretor, em 09/09/2020, definiu que a oferta de canais lineares na internet (conhecidos como *streaming*) é um Serviço de Valor Adicionado (SVA) e não Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) não estando





submetidos, portanto, às regulações da agência que definem cotas de conteúdo e canais obrigatórios.

A falta de clareza, definição técnica e distinção entre termos e diferentes serviços se agrava pela evolução da interação do usuário com as ferramentas a que tem acesso. Como exemplo, temos as redes sociais – tais como o Instagram, Facebook, o TikTok – passam a conter aplicações audiovisuais, como por exemplo, o “*stories*”. Aqui inexistente divisão entre espectador e o produtor, que causa confusão no correto enquadramento desta atividade.

Não obstante, as atualizações nas ferramentas proporcionam modelos de negócio de acesso pago a conteúdo produzidos por outros usuários (como o Onlyfans, ou “melhores amigos” no Instagram), e se assemelham - e até se confundem - com serviço de OTT VoD tradicional, com modelo tradicional de SeAC, ou até do espaço publicitário comprado por marcas na programação linear, quando recompensam os usuários-autores por volume de acessos gerados (a tal “monetização”).

Portanto, é necessário explorar na alteração da Lei a definição técnica profunda sobre serviços, produtos e serviços que envolvem o SeAC, principalmente a distinção com *Streaming*, para evitar o surgimento de incertezas jurídicas causadas pela ausência de uma definição técnica, agravado pela evolução constante das ferramentas.

Regramento sobre carregamento da TV digital aberta

Atualmente, as geradoras podem negociar com as operadoras pagas sobre o carregamento de seus sinais. A cobrança pelo carregamento é uma onerosidade extremamente excessiva, já que não há poder de negociação entre geradora e operadora.

Inclusive, tramita na Câmara o PL 4242/2020, que alterará a Lei nº 12.485/2011, obrigando as operadoras de TV por assinatura a disponibilizarem gratuitamente a seus usuários, em todos os pacotes ofertados, os sinais não codificados e em alta definição dos canais das geradoras locais de TV aberta.

Partindo do pressuposto que o legislativo pretende obrigar operadoras fornecerem sinal de forma obrigatória, não é razoável que haja cobrança pelo carregamento da TV aberta. A Anatel deixa as empresas mais livres para negociarem termos relacionados a licenciamentos ou permutas, o que privilegia o desequilíbrio nas negociações, que muitas vezes tem suas regras e cobranças estabelecidas de forma impositiva pelas geradoras.

Além do mais, tais regras não devem dispor apenas sobre o SeAC, mas devem atingir também aqueles que também viabilizam o acesso a esse conteúdo através da banda larga, ou seja, os ISPs.





Desoneração da Condecine sobre a atividade praticada pelos ISPs

A oneração de determinada atividade por meio de tributos associado com a adoção de medidas e encargos regulatórios adotadas na década passada sem considerar as novas formas de distribuição e consumo do conteúdo audiovisual, encarecem a atividade desenvolvida no segmento, tornando o produto final extremamente mais caro para o consumidor/usuário.

Ao encarecer o preço final dos serviços de entretenimento, há um forte desestímulo à adesão/contratação do plano/serviço. É nesse ponto que o mercado clandestino ganha força e cresce de forma descontrolada, pois se tornam extremamente atrativos por causa do preço. Dessa forma, o apetite arrecadatário do Governo não atinge sua finalidade, pelo contrário, dificulta a prestação do serviço e fomenta o mercado clandestino.

O preço acessível, o controle do usuário sobre as ferramentas de entretenimento e a diversidade de conteúdo é o que tornam as aplicações OTTs tão atraentes. Isso demonstra que, além da necessidade de unificação da legislação para regular SeAC, ISPs e OTTs, é preciso fomentar a atividade através de ações que diminuam o preço do produto final, ou seja, afastando a cobrança de tributos para aumentar a arrecadação de forma indireta.

A começar pela Condecine. Afastando a incidência da Condecine, a fim de baratear despesas e diminuir o preço final, haverá o aumento da arrecadação de forma indireta, pois a desoneração tributária sobre a atividade promove o crescimento da empresa que amplia sua rede de cobertura, aumenta seu quadro de funcionários, dentre outros fatores, aumentando de forma indireta a arrecadação de impostos.

Portanto, quando o Estado onera a atividade ele acaba por desestimular a produção e provocar o mercado clandestino. É necessário fomentar a atividade através de incentivos fiscais, desonerando o serviço, barateando o produto final para estimular o consumo e, aí sim, aumentar a arrecadação de impostos pelo aquecimento da economia.

